



Parecer	Despacho
	Concordo e autorizo. Assinado por: SUZANA MARIA PERES DE MENEZES Num. de Identificação: BI098780255 Data: 2020.04.03 17:02:26+01'00'  CARTÃO DE CIDADÃO

Informação n.º 708/2020

Data: 03/04/2020

CS: 1429217

Assunto: Empreitada “Igreja do Carmo – Consolidação da abóbada de suporte do coro alto” | Abertura de concurso público.

1 Caracterização da necessidade

Para efeitos da realização dos trabalhos relativos à operação “Igreja do Carmo – Consolidação da abóbada do coro alto”, promovida pela Direção Regional da Cultura do Centro, em processo de análise da Candidatura ao Programa Centro 2020, Aviso nº Centro -14-2016-01-Domínio Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, propõe-se a aprovação das peças de procedimento para posterior abertura de novo procedimento por concurso público, uma vez que no anterior foi proferida a decisão de não adjudicação por não existirem propostas (publicação do anúncio em Diário da República nº 204, de 23 de outubro de 2019).

Face à ausência de respostas do mercado ao anterior do procedimento, o valor do preço base é de 175.000,00€ (cento e setenta e cinco mil euros), conforme as peças de procedimento em anexo, acrescidos de IVA, devendo a DRCC pagar ao adjudicatário a quantia constante da proposta adjudicada. O valor do preço base resulta dos custos médios unitários que advieram de anteriores procedimentos, ajustados, para a prestação do mesmo tipo de trabalhos.

2 Enquadramento Legal

No que respeita à escolha do procedimento, dadas as características da obra em questão, e tendo em conta o valor do contrato (arts. 17.º e ss. do CCP), desde já se coloca à consideração superior a

adoção do **curso público sem publicidade internacional**, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do CCP.

3 Face ao exposto, coloca-se à consideração superior:

- 1) A aprovação do **Programa do Concurso** e do **Caderno de Encargos** em anexo à presente informação, de acordo com o estipulado no nº2 do artigo 40º do CCP;
- 2) **Decisão de contratar e início do procedimento de concurso público**, nos termos explanados na presente Informação e de acordo com as referidas peças procedimentais, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº1 do artigo 16º, na alínea b) do nº 1 do artigo 20º, e nos artigos 36º e 38º do CCP;
- 3) **Designação**, nos termos do artigo 67.º do CCP, do **Júri do procedimento**,
Membros efetivos:
 - Presidente: Suzana Maria Peres de Menezes, Diretora Regional de Cultura do Centro;
 - 1º Vogal: Cátia Marisa Gonçalves Marques, Diretora de Serviços dos Bens Culturais – Arquiteta;
 - 2º Vogal: Jorge Manuel Ferreira Rebocho, Técnico Superior – Engenheiro Civil;Membros suplentes:
 - 1º Vogal suplente: Ana Margarida de Oliveira Maia, Técnica Superior – Engenheira Civil;
 - 2º Vogal suplente: Isabel Adelaide Feijão Paula da Silva, Técnica Superior – Conservadora restauradora.

Sendo que o 1º Vogal efetivo substitui o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos;

- 4) **Delegação no Júri** do procedimento das competências que legalmente couberem ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos da 1.ª parte do n.º2 do artigo 69.º do CCP, ressalvado o disposto na 2.ª parte da mesma disposição.

À consideração superior.

A Diretora de Serviços dos Bens Culturais



(Cátia Marques, Arq.a)



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

Empreitada

IGREJA DO CARMO - COIMBRA

“CONSOLIDAÇÃO DA ABÓBADA DE SUPORTE DO CORO ALTO”

1 - PROGRAMA DE CONCURSO PÚBLICO

PROGRAMA DE CONCURSO PÚBLICO

(para efeitos e nos termos do artigo 41º e 132º do Código dos Contratos Públicos – CCP)

Empreitada: **IGREJA DO CARMO – COIMBRA “CONSOLIDAÇÃO DA ABÓBADA DE SUPORTE DO CORO ALTO”.**

Índice

1. Identificação do concurso
2. Entidade adjudicante
3. Órgão que tomou a decisão de contratar
4. Fundamentação da escolha do procedimento
5. Órgão competente para prestar esclarecimentos e retificações das peças do procedimento
6. Erros e omissões do caderno de encargos
7. Documentos de habilitação
8. Prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário
9. Documentos da proposta
10. Admissibilidade de apresentação de propostas variantes
11. Agrupamentos
12. Impedimentos
13. Prazo para a apresentação das propostas
14. Prazo da obrigação de manutenção das propostas
15. Preço base e prazo de execução
16. Critério de adjudicação
17. Notificação da adjudicação, valor e modo de prestação da caução
18. Celebração de contrato
19. Encargos do concorrente
20. Consulta e fornecimento das peças do procedimento
21. Inspeção do local dos trabalhos
22. Direito aplicável



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

Anexos:

Anexo I – Modelo de declaração [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]

Anexo II - Modelo de declaração [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP]

Anexo III – Modelo de garantia bancária autónoma à primeira solicitação

Anexo IV – Modelo de seguro-caução à primeira solicitação

Anexo V – Modelo de guia de depósito

Anexo VI – Acordo promessa de constituição de Associação

PROGRAMA DE CONCURSO PÚBLICO

1. Identificação do concurso

1.1 - Processo do concurso público n.º1/DRCC//2019, para execução da empreitada: **IGREJA DO CARMO – COIMBRA “CONSOLIDAÇÃO DA ABÓBADA DE SUPORTE DO CORO ALTO”**.

1.2 - O processo do concurso é constituído pelas peças indicadas no respetivo índice geral, constante do Anexo 0.

2. Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é o Estado, através da Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), sita na Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra, Telefone 239701391, Telefax 239701378, e com endereço de correio eletrónico culturacentro@drcc.gov.pt, utilizando, para a tramitação do presente concurso público, a plataforma Acingov, com o endereço <https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>.

3. Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pela Ex.ª Senhora Diretora Regional de Cultura do Centro, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com artigo 38.º do mesmo Código

4. Fundamentação da escolha do procedimento

O procedimento escolhido é o Concurso Público, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, conjugado com a alínea b) do artigo 19.º e com os artigos 38.º e 130.º e seguintes, todos do Código dos Contratos Públicos (doravante “CCP”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua redação atual.

5. Órgão competente para prestar esclarecimentos e retificações das peças do procedimento

5.1 - Cabe ao júri, por delegação conferida nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do CCP pelo órgão competente para a decisão de contratar, exercer a competência para prestar esclarecimentos das peças de procedimento. Cabe, por sua vez, ao órgão competente para a decisão de contratar proceder às retificações de erros e omissões das peças do procedimento.



5.2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, deverão ser apresentados, por escrito, através da plataforma eletrónica de contratação pública Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

5.3 - Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados, por escrito, através da plataforma eletrónica de contratação pública Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), até ao termo do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas.

5.4 - Quando as retificações ou esclarecimentos sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

5.5 - Os esclarecimentos serão juntos às peças do procedimento, e fazem parte integrante do mesmo, prevalecendo sobre estas em caso de divergência.

5.6 - Todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento serão notificados dos esclarecimentos.

5.7 - Quando, devido ao seu volume, os esclarecimentos não possam ser prestados no prazo referido, o prazo para a apresentação das propostas será adequadamente prorrogado.

6. Erros e omissões do caderno de encargos

6.1 – No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar à Ex.^a Senhora Diretora Regional de Cultura do Centro, através da plataforma eletrónica de contratação pública Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, sendo considerados como tal os que digam respeito a:

- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto a celebrar; ou
- c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
- d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

6.2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os erros e omissões referidos na alínea d) do ponto 6.1. e aqueles que os concorrentes, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato.



6.3 – Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

6.4 – A decisão prevista no número anterior será publicitada na plataforma eletrónica de contratação pública, Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), utilizada pela DRCC, e junta às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido imediatamente notificados do facto.

6.5 – O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número 3.

6.6 – As listas com identificação dos erros e das omissões detetadas pelos interessados serão disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública, Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), utilizada pela DRCC, sendo que todos aqueles que tenham adquirido as peças do procedimento serão imediatamente notificados daquele facto.

7. Documentos de habilitação

O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo II ao Código dos Contratos Públicos, anexo também a este programa, a qual deverá ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para a obrigar;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- c) Alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, conforme a seguir indicadas:

i) -Da 1.ª categoria (Edifícios e património construído):

10.ª Subcategoria (Restauro de bens imóveis histórico-artísticos),

de classe que cubra o valor global da proposta;

ii)-Da 1.ª Categoria (Edifícios e património construído):

2.ª subcategoria (Estruturas metálicas);

4.ª subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias);

5ª subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos)

6.ª subcategoria (Carpintarias);

-Da 5.ª Categoria (Andaimes e outras estruturas provisórias):



1.ª subcategoria (Demolições);

12.ª subcategoria (Andaimes e outras estruturas provisórias);

cada uma de classe correspondente à parte dos trabalhos que a cada um respeite, caso o concorrente não recorra à faculdade conferida na alínea d);

d) Se houver lugar a subcontratação, e, sem prejuízo do disposto na subalínea i) da alínea c), deste ponto 7, o adjudicatário pode apresentar alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes, sendo a titularidade daqueles alvarás e certificados confirmada pela DRCC mediante consulta à base de dados de empresas de construção do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P (IMPIC);

e) O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do certificado referidos na alínea anterior deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo IMPIC, comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;

f) Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas, singulares ou coletivas, os documentos previstos no n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos devem ser apresentados por todos os seus membros, sendo que, nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro:

i) Todos os membros do agrupamento que exerçam a atividade da construção devem ser titulares de alvará ou certificado emitido pelo IMPIC, devendo a empresa de construção responsável pela obra ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar;

ii) É aplicável aos membros do agrupamento o disposto na alínea e) deste ponto 7;

g) Certificados de habilitações literárias e profissionais do Diretor técnico da empreitada responsável pela orientação da obra e respetivo “currículum vitae”, que deverá ter a qualificação mínima necessária a que obriga o alvará exigido na subalínea i) da alínea c) deste ponto 7;

h) Certificados de habilitações literárias e profissionais e respetivo “currículum vitae” do técnico responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da



cláusula 6.ª, do Caderno de Encargos – Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, que faz parte integrante deste procedimento.

i) Certificados de habilitações literárias e profissionais e respetivo “curriculum vitae” do técnico responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos de construção e demolição e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª, do Caderno de Encargos – Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, que faz parte integrante deste procedimento;

j) Certificados de habilitações literárias e profissionais e respetivo “curriculum vitae” dos técnicos da equipa permanente de trabalho de arqueologia que deverá integrar, pelo menos, 1 arqueólogo de campo e 1 arqueólogo auxiliar com a experiência de desenho arqueológico;

l) Certificados de habilitações literárias e profissionais e respetivo “curriculum vitae” dos técnicos da equipa permanente de trabalho de conservação e restauro, que deverá integrar, pelo menos, 1 técnico superior de conservação e restauro (coordenador e responsável técnico pela equipa), 2 técnicos auxiliares de conservação e restauro, na área de materiais pétreos.

8. Prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário

8.1 - O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação referidos no ponto 7, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação para apresentação desses documentos, através da plataforma eletrónica de contratação pública, Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>).

8.2 - Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário nos termos do número anterior, será concedido um prazo adicional de 3 dias úteis destinado ao seu suprimento, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP.

9. Documentos da proposta

A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao Código dos Contratos Públicos e anexo também a este programa, e a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, a qual deverá ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para a obrigar;

b) Documentos que, em função do objeto a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;

c) Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;

d) Um plano de trabalhos (que inclui plano sequencial de trabalhos, plano de mão de obra e plano de equipamentos) e um plano de pagamentos associado, elaborados nos termos e para os efeitos definidos no artigo 361.º do CCP;



e) Documento indicando os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção Imobiliária, I.P ou nas declarações emitidas pelo mesmo Instituto nos termos Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações, conforme definido no n.º 4 do artigo 60.º do Código *supra* referido; No caso dos agrupamentos concorrentes, deverão estes, para o efeito, indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar, conforme definido no n.º 5 do artigo 60.º do Código *supra* referido;

f) Outros documentos que o concorrente considere indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º1 do artigo 57.º do CCP.

10. Admissibilidade de apresentação de propostas variantes

Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de propostas variantes.

11. Agrupamentos

11.1 - Ao concurso e para a realização das obras, as empresas de construção podem apresentar-se organizadas, entre si ou com empresas que se dediquem a atividade diversa, em consórcios ou em qualquer das modalidades jurídicas de agrupamento de empresas, desde que em observância do quadro legal vigente, designadamente o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, na redação dada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.

11.2 - Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Código dos Contratos Públicos, nem integrar outro agrupamento concorrente.

11.3 - Não é exigida a existência de qualquer modalidade jurídica de associação entre os concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas na apresentação da proposta, mas as empresas agrupadas serão responsáveis, solidariamente, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta e pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes da proposta.

11.4 – No caso de a adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de empresas, estas associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo em regime de responsabilidade solidária, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho.

11.5 – As empresas que se apresentem a concurso em conjunto instruirão a sua proposta com um acordo promessa de se constituírem em caso de adjudicação, em Consórcio Externo de responsabilidade solidária, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, garantindo a responsabilidade solidária dos consorciados, com sede em Portugal, com a indicação clara da modalidade de associação escolhida e da participação qualitativa e quantitativa (percentual) de cada empresa constituinte. (conforme Anexo VI)

12. Impedimentos

12.1 – Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento as entidades que se encontrem em qualquer das situações de impedimento referidas no artigo 55.º do CCP.

12.2 – A verificação de qualquer uma das situações previstas no ponto anterior, relativamente a qualquer dos concorrentes ou, no caso de agrupamentos de concorrentes, a pelo menos um dos seus membros, determina a imediata exclusão da proposta apresentada, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º-A do CCP.

13. Prazo para a apresentação das propostas

13.1 – A proposta, a instruir nos termos do ponto 9, deverá ser apresentada através da plataforma eletrónica de contratação pública Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), até às 23:59 horas do 20.º dia a contar da data de envio para publicação do respetivo anúncio no Diário da República, contado nos termos do n.º 3 do artigo 470.º do CCP.

13.2 – A proposta e os documentos que a constituem devem ser redigidos obrigatoriamente em língua portuguesa.

14. Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Decorrido o prazo de 90 (noventa dias) contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respetivas propostas.

15. Preço base e prazo de execução

15.1 - O valor fixado como preço base do preço contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do CCP, é de € **175.000,00** (Cento e setenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

15.2 – O prazo de execução estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 362.º do CCP é de **240 dias**, incluindo sábados, domingos e feriados.

16. Critério de adjudicação

A adjudicação é feita segundo o critério da avaliação do preço ou custo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, constando do Caderno de Encargos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar.

17. Notificação da adjudicação, valor e modo de prestação da caução

17.1 - A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, através da plataforma eletrónica de contratação pública, Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), nos termos e em conformidade com o que dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos.

17.2 - O adjudicatário será notificado da adjudicação nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar a caução de 5% (cinco por cento) do preço contratual, sob pena de a adjudicação caducar, salvo no caso de adjudicação de proposta com preço anormalmente baixo, caso em que o valor da caução será de 10% do preço contratual

17.3 - O modo de prestação da caução será um dos previstos no artigo 90.º do CCP, cujos modelos se anexam ao presente programa de procedimentos.

18. Celebração de contrato

18.1 - Após a prestação da caução, o concorrente será notificado da minuta do contrato, e deverá pronunciar-se sobre a mesma no prazo de 5 (cinco) dias após a sua receção, findo o qual, se o não fizer, considerar-se-á aprovada a mesma minuta.

18.2 – Caso o adjudicatário recorra a subempreiteiros, deve depositar junto da entidade adjudicatária, previamente à celebração do contrato ou ao início dos trabalhos, consoante se trate ou não de autorizações necessárias para a apresentação a concurso, as cópias dos contratos de subempreitada que efetue.

19. Encargos do concorrente

19.1 - São encargos do concorrente as despesas e encargos inerentes à elaboração da proposta, incluindo as de prestação da caução.

19.2 - São por conta da entidade adjudicante as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato, com exceção dos impostos legalmente devidos pelos adjudicatários, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do CCP.

20. Consulta e fornecimento das peças do procedimento

20.1 - O processo do concurso público (programa de concurso e caderno de encargos) encontra-se patente, para consulta dos interessados, na Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), com o NIPC 600025314, sita na Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra, Telefone 239701391, Telefax 239701378, e com o endereço de correio eletrónico culturacentro@drcc.gov.pt, onde pode ser examinado, durante o horário de expediente das (9H00 às 17H30), desde a data da publicação do respetivo anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.



20.2 – As peças do concurso são integralmente disponibilizadas, de forma direta e gratuita, na plataforma eletrónica de contratação pública Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), a partir da data de publicação do anúncio.

20.3 – Quando, por qualquer motivo, o programa de concurso ou o caderno de encargos não tiverem sido disponibilizados, nos termos do ponto 23.2, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

20.4 – A decisão de prorrogação prevista no número anterior cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquela decisão, nos mesmos termos em que foi publicado o anúncio do procedimento.

21. Inspeção do local dos trabalhos

Os interessados poderão inspecionar os locais de execução da obra e realizar nele todos os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas, devendo, para tal, efetuar os respetivos pedidos através da plataforma eletrónica de contratação pública Acingov (<https://www.acingov.pt/acingovprod/2/>), dentro do primeiro terço do prazo fixado para apresentação de propostas.

22. Direito aplicável

Em tudo o omissa no presente programa de procedimento, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP)

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo -quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do(s) mencionado(s) caderno(s) de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3): a)... b)...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos. 5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de proibição do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal. 6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código. 7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal. ... (local),... (data),... [assinatura (4)].



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão 'a sua representada'.
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º ou na subalínea i) da alínea b) ou alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º -A, conforme aplicável.
- (4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º ANEXO II

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal. ... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão ‘a sua representada’.

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão ‘a sua representada’.

(5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO III

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

(Nome do Banco, sede, n.º de pessoa coletiva, n.º de registo conservatória, capital social) presta por este documento uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação, a pedido de (nome da empreiteira, n.º de pessoa coletiva, sede) a favor da Direção Regional de Cultura do Centro, pessoa coletiva de direito público número.600025314, sita na Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra, na qualidade de dona da obra nos termos seguintes:

1. A presente garantia respeita ao contrato de empreitada a celebrar entre o empreiteiro e o dono de obra para execução de “.....”
2. O Banco obriga-se, a título de garantia, a pagar à dona da obra até ao montante de €..... (extenso) correspondente a 5% do preço contratual, com exclusão do IVA, nos termos dos Artigos 89.º, n.º 1 e 90.º, n.º 2, 6 e 8 do Código dos Contratos Públicos.
3. a) O Banco compromete-se a pagar à dona da obra a importância que esta lhe exigir, em conformidade com o disposto no n.º 2, procedendo a esse pagamento imediatamente após o primeiro pedido escrito que dele lhe faça a dona da obra, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.
- b) A interpelação para pagamento a efetuar pela beneficiária será comunicada ao Banco por telefax, devendo o montante em causa ser creditado no prazo de vinte e quatro horas a contar da referida comunicação escrita, na conta -----.
4. O Banco não só não goza do benefício de excussão como não pode recusar o pagamento sob alegação de que não está demonstrada a mora, cumprimento defeituoso ou a falta de cumprimento da empreitada.
5. O Banco não pode, outrossim, opor à dona da obra quaisquer outros meios de defesa de que a empreiteira possa porventura prevalecer-se em face dela.
6. Ao Banco assistirá o direito de haver da empreiteira, a título de regresso, tudo aquilo que tenha desembolsado em consequência da presente garantia, não podendo a empreiteira, por seu turno, opor ao Banco os meios de defesa que lhe compitam em relação à dona da obra.
7. A presente garantia não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se válida até ao limite previsto no 295.º, n.º 9 do Código dos Contratos Públicos.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

DATA

ASSINATURAS

(a) assinaturas com reconhecimento notarial ou selo branco

(b) menção do pagamento do imposto de selo ou da sua isenção

ANEXO IV

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

A Companhia de Seguros....., com sede em....., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de, com o capital social de, presta a favor da Direção Regional de Cultura do Centro, pessoa coletiva de direito público número.600025314, sita na Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra, seguro-caução, à primeira solicitação, no valor de....., correspondente a 5% (cinco por cento), destinado a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que (empresa adjudicatária), assumirá no contrato que com a Direção Regional de Cultura do Centro vai outorgar e que tem por objeto a execução da empreitada “.....”, regulado nos termos da legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

A Companhia de Seguros obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da Direção Regional de Cultura do Centro, sem que esta tenha que justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respetivo contrato.

A Companhia de Seguros não pode opor ao dono da obra as execuções relativas ao contrato celebrado entre esta e o tomador do seguro.

O presente seguro de caução, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser denunciado, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

(Data).....

(Assinaturas).....

ANEXO V

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO

Euros:

Vai....., residente (ou com escritório) em, na....., depositar na (sede, filial, agência ou delegação) da(instituição) a quantia de (por extenso, e, moeda corrente) (em dinheiro ou representada por), como caução exigida para a empreitada de “.....”, para os efeitos do n.º 1 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Este depósito fica à ordem da Direção Regional de Cultura do Centro, a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

(Data).....

(Assinaturas).....

ANEXO VI

Acordo-Promessa de Constituição de Associação

F... (indicação de empresas signatárias e sedes), após terem tomado conhecimento das condições estabelecidas no Processo de Concurso para a empreitada de “.....” e nos termos do ponto 4 do artigo 12º do Programa de Procedimento, desde já formalizam a intenção de, em caso de adjudicação, se constituírem em.....(indicar a figura jurídica adotada) (a) com sede em .

A participação qualitativa e quantitativa (percentual) de cada empresa é a que se descremina:

O representante do(indicar a figura jurídica adotada) é a(empresa).

Data:

Assinaturas: (b)

Nota: Deverá ser indicada a qualidade do signatário

- (a) No caso de a associação adotar alguma designação especial, acrescentar: “adotando o agrupamento a seguinte designação especial “:.....” (em maiúsculas).
- (b) Por representantes das empresas com poderes para vincular o ato.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

Empreitada:

IGREJA DO CARMO - COIMBRA

“CONSOLIDAÇÃO DA ABÓBADA DE SUPORTE DO CORO ALTO”

II -CADERNO DE ENCARGOS

II -CADERNO DE ENCARGOS
CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

ÍNDICE

Capítulo I -Disposições iniciais

- Cláusula 1.^a - Objeto
- Cláusula 2.^a - Disposições por que se rege a empreitada
- Cláusula 3.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- Cláusula 4.^a - Esclarecimento de dúvidas
- Cláusula 5.^a - Projeto

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

- Cláusula 6.^a - Preparação e planeamento da execução da obra
- Cláusula 7.^a - Plano de trabalhos ajustado
- Cláusula 8.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Secção II - Prazos de execução

- Cláusula 9.^a - Prazo de execução da empreitada
- Cláusula 10.^a - Cumprimento do plano de trabalhos
- Cláusula 11.^a - Sanções por violação dos prazos contratuais
- Cláusula 12.^a - Atos e direitos de terceiros

Secção III - Condições de execução da empreitada

- Cláusula 13.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos
- Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- Cláusula 15.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra



Cláusula 16.^a- Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 17.^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

Cláusula 18.^a – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 19.^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 20.^a – Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 21.^a – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 22.^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

Cláusula 23.^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

Cláusula 24.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 25.^a - Ensaaios

Cláusula 26.^a - Medições

Cláusula 27.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 28.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

Cláusula 29.^a - Outros encargos do empreiteiro

Secção IV - Pessoal

Cláusula 30.^a - Obrigações gerais

Cláusula 31.^a - Horário de trabalho

Cláusula 32.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 33.^a - Preço e condições de pagamento

Cláusula 34.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 35.^a - Reembolso dos adiantamentos

Cláusula 36.^a - Descontos nos pagamentos

Cláusula 37.^a - Mora no pagamento

Cláusula 38.^a - Revisão de preços

Secção V - Seguros

Cláusula 39.^a - Contratos de seguro

Cláusula 40.^a - Outros sinistros

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 41.^a - Representação do empreiteiro

Cláusula 42.^a - Representação do dono da obra

Cláusula 43.^a - Livro de registo da obra

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 44.^a - Receção provisória

Cláusula 45.^a - Prazo de garantia

Cláusula 46.^a - Receção definitiva

Cláusula 47.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 48.^a - Deveres de informação

Cláusula 49.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 50.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 51.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 52.^a - Foro competente

Cláusula 53.^a - Comunicações e notificações

Cláusula 54.^a - Contagem dos prazos

ANEXO – Modelos:

-Painel publicitário

-Placa descritiva permanente

II -CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

Capítulo I -Disposições iniciais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de: ***IGREJA DO CARMO – COIMBRA "CONSOLIDAÇÃO DA ABÓBADA DE SUPORTE DO CORO ALTO".***

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, dele fazendo parte integrante o programa e o projeto de execução;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro, se for caso disso;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 -No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 -Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 -No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos façam para outras peças;

c) Em tudo o mais, prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1 -As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 -No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

1 – O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 – Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma coleção atualizada de todos estes desenhos, elaborados em suporte digital DWG e em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo.

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1 – O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projeto de execução; bem como assegurar que os trabalhos da empreitada não impeçam o normal funcionamento do núcleo museológico.
- b) Pela colocação em obra em local bem visível, a acordar com a fiscalização, de dois painéis publicitários conforme modelo anexo a este caderno de encargos, para cumprimento do disposto no Anexo XII do Regulamento (UE) N.º 1303/2013 • Informação e Comunicação sobre o Apoio Prestado pelos Fundos;
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 -A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 -O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar



danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 -A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito do empreiteiro de apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 3 do artigo 50.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referido na alínea f);

h) A elaboração, nos termos do n.º1 do artigo 11.º do Decreto-lei 273/2003 de 29 de outubro, de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, o qual deverá ser objeto de aprovação pela entidade adjudicante, para efeitos da consignação da obra.

i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de gestão de resíduos de construção e demolição ajustado à obra.

Cláusula 7.ª - Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de dez (10) dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 -O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 -O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 -O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.



3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra, desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9.º - Prazo de execução da empreitada

1 -O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 365 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior

2 -No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de



caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pelo dono da obra.

5 — Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam do contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 — Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 — Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1 -O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 -Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 -No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª - Sanções por violação dos prazos contratuais

1 -Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

2 -No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.



3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a - Atos e direitos de terceiros

1 -Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 -No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

1 -A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 -O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 — Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 — Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.



3 — No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 — A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 — Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 — O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos».

Cláusula 15.ª- Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 — Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 — O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª- Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 — Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, excepto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 — A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 — Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 — Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 — A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 — Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 — No acto de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 — Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a – Substituição de materiais e elementos de construção

1 — Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 — As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 — Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 -O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 — O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução

3 — Sem prejuízo das demais limitações decorrentes da lei, só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10 % do preço contratual.

4 — O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 — O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção fosse exigível na fase de formação do contrato, caso não apresente, no prazo de 60 dias referido no n.º 3 do artigo 378.º do CCP, a competente reclamação.

6 — O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro



1 -Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 -Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

4 — Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 24.^a - **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1 -Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

2 -O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 -O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 -Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a - **Ensaaios**

1 -Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 -Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 -No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a - Medições

1 -As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 -As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 -Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 -Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 -No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 — O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 -O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.



2 -Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 -Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 -No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.ª - **Outros encargos do empreiteiro**

1 -Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 -Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV - **Pessoal**

Cláusula 30.ª - **Obrigações gerais**

1 -São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 -O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 -A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.



4 -As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 31.º - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 32.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 -O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 -O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 -No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 -Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.ª.

5 -O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 33.ª - Preço e condições de pagamento

1 — Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os **€ 175.000,00** (Cento e setenta e cinco mil euros) que constitui o preço base do presente procedimento, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato



2 -Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.

3 -Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta (60) dias, nos termos do artigo 299.º, n.º 4, do CCP, após a apresentação da respetiva fatura.

4 -As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 -Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 -No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 — O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 -O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 34.^a - **Adiantamentos ao empreiteiro**

1 -O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, desde que observado o disposto no n.º 2 do artigo 292.º do CCP.

2 -Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 -Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.



5 — Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 35.ª - **Reembolso dos adiantamentos**

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a/V_t \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a/V_t \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Cláusula 36.ª - **Descontos nos pagamentos**

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do CCP.



2 -O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 37.^a - Mora no pagamento

1 – Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, sendo os juros obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 — O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 38.^a - Revisão de preços

1 -A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula, prevista na alínea a) do artigo 5.º do mesmo diploma legal.

2 -É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei: F06 – Reabilitação média de edifícios.

3 -Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V - Seguros

Cláusula 39.^a - Contratos de seguro

1 -O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 -O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 -O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.



4 -Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até que deixem de o estar.

5 -O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 -Todas as apólices de seguro e despectivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 -Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 -Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 40.ª - **Outros sinistros**

1 -O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

2 -O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 -O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 -No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV - **Representação das partes e controlo da execução do contrato**

Cláusula 41.ª - **Representação do empreiteiro**



1 -Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 -O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: a necessária a que obriga o alvará exigido na subalínea i) da alínea c) do ponto 7 do Programa de Concurso.

3 -Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 -As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 -O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 -O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objectivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 -Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 -O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª, deste Caderno de Encargos

9 -O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos de construção e demolição e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª, deste Caderno de Encargos.

10 -O empreiteiro deve designar uma equipa permanente de trabalho de arqueologia (no campo), que deverá integrar 1 arqueólogo de campo e 1 arqueólogo auxiliar com a experiência de desenho arqueológico.

11 -O empreiteiro deve designar uma equipa permanente de trabalho de conservação e restauro, que deverá integrar, pelo menos 1 técnico superior de conservação e restauro (coordenador e responsável técnico pela equipa), 2 técnicos auxiliares de conservação e restauro, um da área de materiais pétreos e outro da área de azulejos.

Cláusula 42.ª - Representação do dono da obra



1 -Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 -O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 -O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 43.^a - **Livro de registo da obra**

1 -O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 -Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os considerados eventualmente relevantes no âmbito da conservação e restauro do património cultural.

3 -O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V - **Receção e liquidação da obra**

Cláusula 44.^a - **Receção provisória**

1 -A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 -No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45.^a - **Prazo de garantia**

1 -O prazo de garantia é de cinco (5) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.

2 -Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 -Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que decorram do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 46.ª - Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 -Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 -A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 -No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 — São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 47.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 -Feita a receção definitiva de toda a obra são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 -Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;



b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

3 – No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

4 – Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

5 – A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6 – Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 48.ª - Deveres de informação

1 -Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 -Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 -No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 49.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. Todavia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica



do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 -Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 -O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 -O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 -No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 -A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 -A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 50.ª - **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1 -Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;



- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 -Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 -No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 -A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 51.^a - **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1 -Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;



- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 -No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 -O direito de resolução é exercido por via judicial.

4 -Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 53.^a - Comunicações e notificações

1 -Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 -Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 54.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Direção Regional de Cultura do Centro, Coimbra, em 09 de outubro de 2019

ANEXO – Modelos:

Painel publicitário (dimensões 1000x1500mm)



ENTIDADE PROMOTORA |

DESIGNAÇÃO DO PROJETO |

OBJETIVO PRINCIPAL |

CUSTO TOTAL ELEGÍVEL |

APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EUROPEIA |

APOIO FINANCEIRO PÚBLICO NACIONAL |



UNIÃO EUROPEIA

Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional



Placa descritiva permanente (dimensões 400x400mm)



ENTIDADE PROMOTORA |

DESIGNAÇÃO DO PROJETO |

OBJETIVO PRINCIPAL |



UNIÃO EUROPEIA

Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional

